

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1037527 - PE
(2016/0337327-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERACINA CABRAL MELO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS -
PE026866
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CARMARA WANDERLEY QUEIROZ E
OUTRO(S) - PE020674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE, ANTE A EXCESSIVIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. CAUSA SIMPLES E SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA OU QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA APTA A ELEVAR A VERBA HONORÁRIA AO MÁXIMO LEGAL. MULTA COMINATÓRIA. MONTANTE DIÁRIO QUE CORRESPONDE A 10% DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR, TAMBÉM EM RAZÃO DA EXCESSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC/1973.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo

Superior Tribunal de Justiça

altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. O caso dos autos comporta a exceção pretendida, uma vez fixados os honorários em patamar excessivo (no limite legal de 20% sobre o valor da causa), tendo em vista a inexistência de complexidade apta a elevar os honorários ao patamar legal máximo. Registre-se, também, o fato de que o patrono da agravante sequer comunicou, ao Juízo de Primeira Instância, se atendeu à intimação para retirada do medicamento, tampouco se a liminar havia sido cumprida, mesmo depois de decorridos mais de dois anos após a intimação.

5. Quanto à multa diária, por sua vez, o STJ tem entendimento quanto à possibilidade da redução de seu valor para mantê-la proporcional ao valor da obrigação principal. No presente caso, a multa cominatória diária restou fixada em R\$ 1.000,00, o que já corresponde, por si só, a 10% do valor causa. Por tal motivo, afigurou-se exorbitante, porquanto sua natureza é de meio de coerção ao cumprimento da obrigação de fazer.

6. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

ACORDO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.527 - PE
(2016/0337327-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERACINA CABRAL MELO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS -
PE026866
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E
OUTRO(S) - PE020674

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por GERACINA CABRAL MELO, contra decisão monocrática que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXORBITÂNCIA DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (R\$ 1.000,00). REVISÃO EXCEPCIONALMENTE POSSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO ARESP. 527.496/PE, REL. MIN. OLINDO MENEZES, DJE 13.11.2015, AGRG NO ARESP. 392.833/PE, REL. MIN. OLINDO MENEZES, DJE 16.11.2015 E RCL 7.861/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 6.3.2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA (R\$ 2.000,00). POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 348).

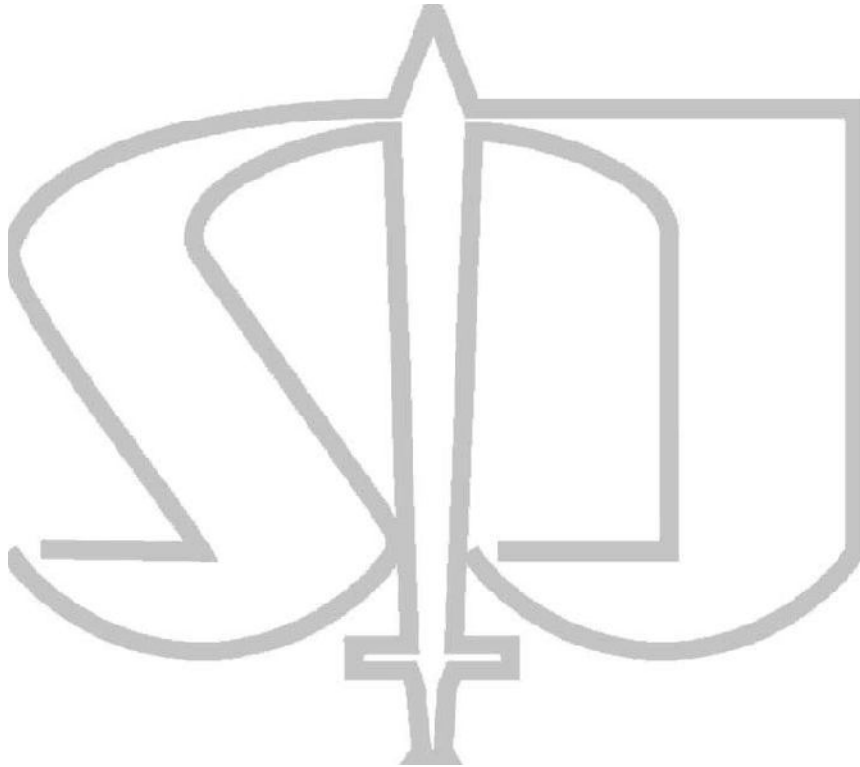
2. Aduz a parte agravante, em suma, que: a) os honorários advocatícios, fixados na decisão monocrática no montante de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% sobre o valor da causa, deveriam retornar ao patamar de 20%, arbitrado na origem; e b) a multa cominatória, reduzida na decisão agravada para R\$ 100,00 por dia,

Superior Tribunal de Justiça

também deveria voltar ao montante de R\$ 1.000,00 fixado pelas instâncias ordinárias.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.527 - PE
(2016/0337327-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERACINA CABRAL MELO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS -
PE026866
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E
OUTRO(S) - PE020674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE, ANTE A EXCESSIVIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. CAUSA SIMPLES E SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA OU QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA APTA A ELEVAR A VERBA HONORÁRIA AO MÁXIMO LEGAL. MULTA COMINATÓRIA. MONTANTE DIÁRIO QUE CORRESPONDE A 10% DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR, TAMBÉM EM RAZÃO DA EXCESSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC/1973.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e

somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. O caso dos autos comporta a exceção pretendida, uma vez fixados os honorários em patamar excessivo (no limite legal de 20% sobre o valor da causa), tendo em vista a inexistência de complexidade apta a elevar os honorários ao patamar legal máximo. Registre-se, também, o fato de que o patrono da agravante sequer comunicou, ao Juízo de Primeira Instância, se atendeu à intimação para retirada do medicamento, tampouco se a liminar havia sido cumprida, mesmo depois de decorridos mais de dois anos após a intimação.

5. Quanto à multa diária, por sua vez, o STJ tem entendimento quanto à possibilidade da redução de seu valor para mantê-la proporcional ao valor da obrigação principal. No presente caso, a multa cominatória diária restou fixada em R\$ 1.000,00, o que já corresponde, por si só, a 10% do valor causa. Por tal motivo, afigurou-se exorbitante, porquanto sua natureza é de meio de coerção ao cumprimento da obrigação de fazer.

6. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.527 - PE
(2016/0337327-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERACINA CABRAL MELO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS -
PE026866
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E
OUTRO(S) - PE020674

VOTO

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento relevante capaz de desconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência só é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se *manifestamente irrisório* ou *excessivo*. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 557, § 10.-A do CPC. Julgados: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014, e REsp. 1.409.606/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27.3.2014.

4. O critério para a fixação da verba honorária deve

levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

5. O caso dos autos comporta a exceção pretendida, uma vez fixados os honorários em patamar excessivo (no limite legal de 20% sobre o valor da causa), tendo em vista a inexistência de complexidade apta a elevar os honorários ao patamar legal máximo. A processo é relativamente simples, tendo sido julgado antecipadamente na origem, por sequer demandar a abertura de fase de instrução processual. Registre-se, também, o fato de que o patrono da agravante nem ao menos comunicou, ao Juízo de Primeira Instância, se atendeu à intimação para retirada do medicamento, tampouco se a liminar havia sido cumprida, mesmo depois de decorridos mais de dois anos após a intimação (fls 90/92). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. DECISÃO CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BIS IN IDEM. LEI N. 13.043/2014. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...).

5. *Redução da verba honorária de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento) do valor da execução, porquanto excessivo o montante fixado monocraticamente, considerando a simplicidade da causa.*

6. *Agravo Interno provido em parte (AgInt no REsp. 1.441.665/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.3.2017).*

2 2 2

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O reexame da verba honorária no âmbito do recurso especial só se dá em situações verdadeiramente excepcionais, em que ela é arbitrada de modo manifestamente irrisório ou excessivo – o que ficou evidenciado na espécie. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 619.962/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 1.2.2008).

6. Quanto à multa diária, por sua vez, o STJ tem entendimento quanto à possibilidade da redução de seu valor para mantê-la proporcional ao valor da obrigação principal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

(...).

5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 596.562/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 24.8.2015; e AgRg no REsp. 1.491.088/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12.5.2015.

(...).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública Acórdão submetido à sistemática do § 7o. do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5o., II e 6o. da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.474.665/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.6.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em regra, na via especial, não é cabível a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se

Superior Tribunal de Justiça

mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 997.396/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.5.2017).*

7. No presente caso, a multa cominatória diária restou fixada em R\$ 1.000,00, o que já corresponde, por si só, a 10% do valor causa. Por tal motivo, afigurou-se exorbitante, porquanto sua natureza é de meio de coerção ao cumprimento da obrigação de fazer.

8. Saliente-se, ademais, que nem é possível aferir a medida exata da eventual recalcitrância do agravado, pois, como dito, não há informação sobre a efetiva data de cumprimento da liminar, tendo a agravante deixado de comunicar qualquer resposta à intimação que lhe foi dirigida (fls. 90/92).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial do Particular.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.037.527 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0337327-2

Número de Origem:

371561900 00325289020108170001 03715619

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674

AGRAVADO : GERACINA CABRAL MELO

ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS - PE026866

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERACINA CABRAL MELO

ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS - PE026866

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019

